



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 11 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.570

Recurso n.º 112.491 - Proc. n.º 10980-009613/89-66

Recorrente TROMBINI EMBALAGENS S/A

Recorrid DRF/Curitiba/PR

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS. Constatada a inadim
plência da obrigação de exportar, relativamente a
draw-back (suspensão), são exigíveis os tributos que dei
xaram de ser pagos (no caso, a Taxa de Melhoramento dos
Portos).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Humberto Esmeraldo Barreto
Filho, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira. Au
sentes, os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Sérgio de
Castro Neves.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.491 - ACÓRDÃO Nº 303-26.570

RECORRENTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A

RECORRIDA : DRF/Curitiba/PR

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

R E L A T Ó R I O

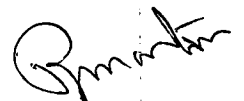
Conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (fls. 50), foi constatado que TROMBINI EMBALAGENS S/A não cumpriu compromisso de exportação, relativo a "draw-back", tendo sido lavrados autos de infração, exigindo-se o pagamento do imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, imposto sobre Operações Financeiras, Taxa de Melhoramento dos Portos, além de multas e acréscimos legais.

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 54, que intimou TROMBINI EMBALAGENS S/A ao pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos e da multa prevista no art. 74 da Lei nº 7.799/89, com fundamento no mencionado TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 58/74, fazendo referência às exigências tributárias supra-referidas (imposto de importação, I.P.I., IOF, Taxa de Melhoramento dos portos, acréscimos e cominações legais), alegando não ter havido a mencionada inadimplência relativa ao compromisso de exportação, no regime de "draw-back", ao mesmo tempo que sustenta ter ocorrido atraso de alguns dias no cumprimento de suas obrigações de exportar (devido, segundo a autuada, à ocorrência de caso fortuito ou força maior). Assim, toda argumentação gravita em torno dos fatos verificados durante a ação fiscal. A situação fática, ensejadora da presente autuação, é comum às demais autuações (I.I., I.P.I., IOF). O impugnante não apresenta qualquer razão especificamente dirigida apenas à exigência da TMP: os termos da impugnação visam a contestar a inadimplência do cumprimento da obrigação "draw-back", alegando ter havido apenas atraso, em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Em decisão de fls. 575/577, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba considerou o lançamento procedente em parte, sob a seguinte ementa: "TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS-TMP. Período 05/87- Decorrência. Em se tratando de exigência por procedimento reflexivo, deve obedecer ao mesmo entendimento dado ao processo principal. Lançamento procedente, em parte". Na decisão, a Delegacia da Receita Federal afirma que o presente processo decorre do processo nº 10980-009612/89-01, já apreciado naquela instância administrativa, onde a base de cálculo foi retificada para NCz\$. 15.996.832,83. E conclui a autoridade de primeira instância: "Trazendo-se de lançamento decorrente e mantida a tributação no processo matriz, automaticamente se consolida o presente, impondo-se em consequência a manutenção integral sobre a base de cálculo de Cr\$. 15.996.832,83, resultando na Taxa de Melhoramento de Portos no valor original de NCz\$ 479,90, correspondente a 11.768,0 BTNE".

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 21 de agosto de 1990, a autuada dirigiu recurso a este Conselho



de Contribuintes em 13 de setembro do mesmo ano (fls. 583/597) onde repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

R. Martin

V O T O

Em virtude de inadimplemento da obrigação de exportar, assumida relativamente à "draw-back" na modalidade de suspensão, a recorrente teve contra si a lavratura de autos de infração, exigindo-se os tributos devidos, com os acréscimos legais.

A matéria fática foi examinada por essa Câmara, quando do julgamento do recurso 112.651 (Acórdão 303-26.561), tendo sido entendido inadimplida a mencionada obrigação e improcedente a invocação de caso fortuito e força maior; em consequência, foi mantida a exigência relativa ao I.I.

O presente recurso diz respeito a Auto de Infração que exige, em relação aos fatos supra-mencionados, a Taxa de Melhoramento dos Portos e acréscimos legais. A recorrente insiste não ter havido a inadimplência, embora admita mora, para a qual invoca e existência de caso fortuito e força maior.

Entendo que, relativamente ao descumprimento da obrigação de exportar, a matéria já foi julgada e, em decorrência, é exigível a Taxa de Melhoramentos dos Portos.

Pelos exposto, tomo conhecimento do recurso, por temppestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 julho de 1991.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator